



PROCESSO Nº 1146482022-8 - e-processo nº 2022.000169452-1

ACÓRDÃO Nº 148/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: AVANI BENTO DE OLIVEIRA-ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z -
NULIDADE -VÍCIO DE FORMA - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Reveste-se de nulidade a acusação que não especifica com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.
- Possibilidade de refazimento do feito, em observância ao que preceitua o artigo 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001727/2022-65, lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa AVANI BENTO DE OLIVEIRA-ME, afastando-se o crédito tributário lançado nos autos.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante as acusações, diante da nulidade por vício formal, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1146482022-8
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 2022.000169452-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: AVANI BENTO DE OLIVEIRA-ME.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA.
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z - NULIDADE - VÍCIO DE FORMA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Reveste-se de nulidade a acusação que não especifica com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.
- Possibilidade de refazimento do feito, em observância ao que preceitua o artigo 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001727/2022-65, lavrado em 23/05/2022, contra a empresa AVANI BENTO DE OLIVEIRA-ME, I.E. 16.111.670-1, no qual constam as seguintes denúncias:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO TER INFORMADO NOS MAPA RESUMOS DIVERSAS REDUÇÕES Z QUE CONSTAM NAS MEMÓRIAS FISCAIS DOS ECF Nº 3549, 22827 E 22828 NOS ANOS DE 2015 E 2016, CONFORME ANEXOS, INFRINGINDO OS ART. 54, § 2º E ART. 106, II, "A", AMBOS DO RICMS/PB.



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 410.874,38 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 273.916,24 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 136.958,14 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 31/05/2022, conforme comprovante de cientificação de fls. 45, a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva, em que traz à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- I. *A infração está amparada em dispositivos que tratam da apuração e prazo para recolhimento do ICMS de forma demasiadamente genérica, sem maiores esclarecimentos, não tendo a fiscalização indicado especificamente qual o dispositivo supostamente infringido pela impugnante.*
- II. *O auto de infração é nulo e inconsistente, de modo que deve ser reconhecida a referida nulidade;*
- III. *As divergências observadas pelo fisco, na realidade, decorreram do envio, por um lapso, dos SPED's destituídos de qualquer movimentação;*
- IV. *A empresa retificou os SPED's e requereu ao fiscal que fossem aceitas as novas informações prestadas, tratando-se de mero erro procedimental e que a regularidade das operações realizadas poderia ser facilmente comprovada mediante a análise dos SPED's retificados;*
- V. *A fiscalização autuou no que concerne às saídas não declaradas (débito do imposto) e ignorou que o SPED relativo às entradas também foi, por um lapso, enviado zerado, isto é, os créditos aos quais a reclamante fazia/faz jus, nos períodos autuados, não foram levados em consideração;*
- VI. *Não foram considerados os créditos por entrada que a reclamante tem direito, em evidente afronta ao princípio da não cumulatividade do ICMS;*
- VII. *A ausência de refazimento da escrita do contribuinte impede a verificação da liquidez e certa do crédito tributário lançado, devendo ser declarado nulo o lançamento;*
- VIII. *A multa tem caráter confiscatório.*

Declarados conclusos os autos (fl. 68), sem informação de reincidência fiscal nos autos, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que julgou **NULO** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE ICMS. REDUÇÕES “Z” NÃO LANÇADAS NO MAPA RESUMO. IMPRECISÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE.

A imprecisão/incompletude quanto à indicação dos dispositivos legais violados e descrição de infração comprometeu o lançamento em sua integralidade, acarretando sua nulidade por vício formal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.



Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte (fl. 77), 12/09/2022, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o Recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001727/2022-65, lavrado em 23/05/2022.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, e a análise do efeito devolutivo deste recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que levaram à declaração da nulidade, por vício formal, do auto de infração em apreço.

Pois bem. Conforme se extrai da inicial, a fiscalização constituiu o presente crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação, por meio das provas documentais acostadas às fls. 04 a 24, de que o contribuinte não teria informado, no mapa resumo, reduções “Z” que constam das memórias fiscais de equipamentos ECF pertencentes a empresa, nos anos de 2015 e 2016.

A instância *a quo* declarou a nulidade, por vício de forma, do auto de infração em tela, por ter identificado um equívoco da fiscalização no enquadramento legal da irregularidade apurada, visto ter fundamentado a acusação, única e exclusivamente, nos arts.106, 106, II, “b”, e o art. 54, §2º, todos do RICMS/PB, que se reportam, respectivamente, a prazo de pagamento e apuração de créditos e débitos.

Para fins de multa, foi indicado o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96 como o dispositivo relativo à penalidade proposta.

Por sua pertinência, cumpre trazer à tona, mais uma vez, o teor da nota explicativa, onde a autoridade fiscal delimitou da seguinte forma a conduta infracional cometida pelo contribuinte:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO TER INFORMADO NOS MAPA RESUMOS DIVERSAS



REDUÇÕES Z QUE CONSTAM NAS MEMÓRIAS FISCAIS DOS ECF Nº 3549, 22827 E 22828 NOS ANOS DE 2015 E 2016, CONFORME ANEXOS, INFRINGINDO OS ART. 54, § 2º E ART. 106, II, "A", AMBOS DO RICMS/PB.

Apesar da redação da nota explicativa apresentar o conteúdo do fato gerador de forma clara, sem qualquer dificuldade de compreensão da matéria, a autoridade fiscal elencou no campo do auto de infração “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” apenas o art.106 do RICMS/PB como norma fundamentadora do procedimento, citando, ainda, os art. 54, § 2º e art. 106, II, "a", ambos do RICMS/PB, que como dito anteriormente, se reportam, respectivamente, a prazo de pagamento e apuração de créditos e débitos.

No caso, entendo que trilhou bem a decisão recorrida que, em apertada síntese, reconheceu a nulidade do auto de infração, por vício formal, tendo em vista a falta de indicação dos dispositivos infringidos específicos e necessários para permitir a perfeita subsunção dos fatos a norma, pois a indicação dos artigos 365, 366, combinado com o art. 60 todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, que tratam da obrigação de lançamento das reduções no mapa resumo, dos valores dos débitos no livro de saídas, far-se-ia necessário, também no meu sentir, para fins de embasamento legal da acusação.

Vale destacar trechos da decisão singular que traduzem de maneira cristalina as razões de decidir do julgador monocrático:

“A autuada alega cerceamento de defesa, por haver apenas a indicação de dispositivos que tratam da apuração e prazo para recolhimento do ICMS de forma generalizada, não tendo sido indicado especificamente o dispositivo infringido.

No caso em exame, não obstante o conteúdo probatório reforce a infração constante no Auto de Infração, a indicação apenas do artigo 106, II, “b”, e o art. 54, §2º, todos do RICMS/PB, que se reportam, respectivamente, a prazo de pagamento e apuração de créditos e débitos, são insuficientes para enquadrar a conduta infracional e propiciar a correta e inequívoca compreensão quanto ao fato denunciado, deslocando-se, para a seara da generalidade, conteúdo de essencial relevância para a constituição do crédito tributário.

Vislumbra-se uma incompletude que compromete o perfeito entendimento do fato infringente.

O lançamento deve indicar com precisão os dispositivos legais infringidos que possibilitem o contribuinte compreender, de forma plena e com segurança a infração que pesa contra si, respeitando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como o princípio da tipificação cerrada.

Como a infração se reporta a falta de lançamento de reduções “Z”, tal conduta ensejou a inobservância das disposições contidas nos artigos 365, 366, combinado com o art. 60 todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, que



tratam da obrigação de lançamento das reduções no mapa resumo, dos valores dos débitos no livro de saídas, vejamos:

(...)

Assim, embora a Fiscalização tenha complementado em nota explicativa corretamente a descrição da infração, os dispositivos indicados como infringidos não estão de acordo com o fato infringente. Diante da identificação de vício formal no tocante aos dispositivos dados como infringidos, deve ser declarado nulo o lançamento, em respeito ao que dispõe a Lei nº 10.094/2013, em seus artigos 16 e 17, (...).”

A recorrida ao suscitar em sua impugnação o cerceamento da defesa em relação a acusação em face da descrição da infração se apresentar de forma genérica e imprecisa, sem determinar com segurança qual o fato gerador infringido pelo contribuinte que desse origem a cobrança do ICMS, atendeu ao comando do Parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, nos seguintes termos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade. E, no âmbito do Estado da Paraíba, a Lei do PAT relaciona, em seu art. 41, os requisitos do Auto de Infração que devem ser cumpridos, cabendo especial referência ao seu inciso VI:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

(...)

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

Isto posto, após a devida análise dos autos vislumbro que, de fato, da forma como se apresenta o libelo basilar, reveste aquele ato administrativo de incompletude e gera significativa incerteza capaz de prejudicar o preciso entendimento do fato infringido, o que só se reforça frente aos argumentos e súplicas pela anulação, por Vício Formal, da peça acusatória.

Dos autos, extrai-se que ocorreu violação ao supracitado inciso VI quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade por vício formal, conforme disposição dos arts. 16 e 17 da Lei nº



10.094/13, uma vez que a violação a tais requisitos essenciais do ato administrativo impossibilita à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Destaque-se que o posicionamento adotado na instância singular e que ora se ratifica, está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos abaixo consignados, da lavra dos ilustres conselheiros, respectivamente, Thaís Guimarães Teixeira Fonseca e José Valdemir da Silva. Senão vejamos.

ACÓRDÃO Nº 0156/2021

PROCESSO Nº 0873112016-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO

PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DECADÊNCIA – CONFIGURADA – CRÉDITO INDEVIDO – MERCADORIA DESTINADA AO USO E CONSUMO – CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAR CRÉDITO EM DUPLICIDADE – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – PASSIVO FICTÍCIO – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A utilização dos créditos fiscais deve obediência aos dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber os Arts. 72, § 1º, I para a acusação nº 0194 e arts. 74 c/c 75 § 1º, todos RICMS/PB para a acusação nº 0061, restando perfeitamente delimitados os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes decorrentes das provas anexadas. Reincidência não configurada.



- É devido o crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Falta de apresentação de conteúdo recursal quanto à matéria enseja a aplicação do comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria. Ajustes realizados com base nas provas apresentadas e na aplicação da decadência.

- Falta de recolhimento do ICMS – Redução Z e Crédito em Duplicidade - É nula a acusação que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como isentas e não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS. Ajustes no crédito tributário decorrente da verificação de decadência.

- Passivo Fictício – Acusação nº 0555 – nulidade do lançamento, por vício formal, decorrente da falta de indicação da norma que autoriza a aplicação da presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas (art.646 do RICMS/PB).

- Passivo Fictício – Acusação nº 0005 - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento decorrentes da aplicação da reincidência.

ACÓRDÃO nº 042/2017

Processo nº 104.056.2013-6

Recurso HIE/CRF Nº 009/2015

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

Recorrida: COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: PAULO CÉSAR C. DE CARVALHO

Relatora: CONS.^a DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. **“In casu”, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.**

Pelos motivos expostos, corroboro com o entendimento pronunciado na instância prima, devendo ser mantida a nulidade da acusação, em razão do vício formal demonstrado, situação que posterga o encerramento da querela, uma vez que fica garantido ao fisco a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, desta feita com a perfeita identificação dos dispositivos legais infringidos.

Assim, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta,



só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001727/2022-65, lavrado em 23 de maio de 2022, contra a empresa AVANI BENTO DE OLIVEIRA-ME, afastando-se o crédito tributário lançado nos autos.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório no tocante as acusações, diante da nulidade por vício formal, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de abril de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)